



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 217 • São Paulo, sábado, 19 de novembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

### Decretos

#### DECRETO Nº 57.523, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade de São Paulo - USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 66.435.930,00 (Sessenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais), suplementar ao orçamento da Universidade de São Paulo - USP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o Artigo 8º, § 2º, item 1, da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010, e de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 2011  
GERALDO ALCKMIN  
Andrea Sandro Calabi  
Secretário da Fazenda  
Julio Francisco Semeghini Neto  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
Sidney Estanislau Beraldo  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 2011.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
10058 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
31 90 11 VENCIMENTOS E VANTAGENS			
FIXAS - PESSOAL CIVIL	1	64.000.000,00	
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	1.300.000,00	
TOTAL	1	65.300.000,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURIDICA	4	1.130.000,00	
4 5 90 61 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4	5.000,00	
TOTAL	4	1.135.000,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURIDICA	5	930,00	
TOTAL	5	930,00	
TOTAL GERAL			66.435.930,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
12.126.4302.5313 SERVIÇOS INFORMATIZAÇÃO INST. ENSINO SU	1 4	1.000.000,00	1.000.000,00
12.364.4302.1151 ADEQUAÇÃO ESTRUTURA FÍSICA UNIV. FAC. P	4 4	330.000,00	330.000,00
12.364.4302.5304 ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA	4 4	5.000,00	5.000,00
12.364.4302.5305 ENSINO PÓS-GRADUAÇÃO PESQ. UNIV. FAC. ES	1 1	66.100.930,00	66.100.930,00
	1 3	64.300.000,00	64.300.000,00
	4 4	800.000,00	800.000,00
	5 4	930,00	930,00
TOTAL			66.435.930,00
12.392.4302.5297 ATIVIDADES EM MUSEUS	1 4	200.000,00	200.000,00
12.392.4302.5306 EXTENSÃO UNIV. DIF. CULT. PREST. SERV. COMU	1 1	14.100.000,00	14.100.000,00
	1 4	14.000.000,00	14.000.000,00
	1 4	100.000,00	100.000,00
TOTAL			66.435.930,00

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
10058 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
31 90 11 VENCIMENTOS E VANTAGENS			
FIXAS - PESSOAL CIVIL	1	14.300.000,00	
31 90 13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1	50.000.000,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURIDICA	1	1.000.000,00	
TOTAL	1	65.300.000,00	
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	4	335.000,00	
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4	800.000,00	
TOTAL	4	1.135.000,00	
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5	930,00	
TOTAL	5	930,00	
TOTAL GERAL			66.435.930,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
12.364.4302.1151 ADEQUAÇÃO ESTRUTURA FÍSICA UNIV. FAC. P	4 4	330.000,00	330.000,00
12.364.4302.5304 ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA	4 4	5.000,00	5.000,00
12.364.4302.5305 ENSINO PÓS-GRADUAÇÃO PESQ. UNIV. FAC. ES	1 1	66.100.930,00	66.100.930,00
	1 3	64.300.000,00	64.300.000,00
	4 4	800.000,00	800.000,00
	5 4	930,00	930,00
TOTAL			66.435.930,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR	GD VALOR
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
10058 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
TOTAL	1 4	1.300.000,00	1.300.000,00
OUTUBRO			1.300.000,00
TOTAL	4 3	1.130.000,00	1.130.000,00
OUTUBRO			1.130.000,00
TOTAL	4 5	5.000,00	5.000,00
OUTUBRO			5.000,00
TOTAL	5 3	930,00	930,00
OUTUBRO			930,00
TOTAL GERAL			2.435.930,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR	GD VALOR
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
10058 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
TOTAL	1 1	300.000,00	300.000,00
OUTUBRO			300.000,00
TOTAL	1 3	1.000.000,00	1.000.000,00
OUTUBRO			1.000.000,00
TOTAL	4 4	1.135.000,00	1.135.000,00
OUTUBRO			1.135.000,00
TOTAL	5 4	930,00	930,00
OUTUBRO			930,00
TOTAL GERAL			2.435.930,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
14309 8º 1º 2	66.435.930,00	65.300.930,00	1.135.000,00
TOTAL GERAL	66.435.930,00	65.300.930,00	1.135.000,00

#### DECRETO Nº 57.524, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

*Regulamenta a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe, no Estado de São Paulo, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Este decreto disciplina a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 2º - A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, compreende a adoção das seguintes medidas por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos:

I - afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho, locais e quantidade que lhes garantam ampla visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento, com expressa referência à Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como aos meios de recebimento de denúncias de que trata o artigo 7º deste decreto, em conformidade com o modelo anexo ao presente diploma regulamentar;

II - utilizar mecanismos que assegurem o cumprimento integral da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, no espaço físico em que ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, admitindo-se, dentre outros, os seguintes:

a) identificação dos menores de 18 (dezoito) anos mediante pulseira ou outro meio que possibilite distingui-los inequivocamente dos demais consumidores;

b) manutenção de cadastro contendo, no mínimo, o nome completo, a data de nascimento e o número do documento oficial de identidade dos menores de 18 (dezoito) anos que ingressarem no estabelecimento;

III - advertir expressamente os frequentadores do estabelecimento dos deveres e proibições previstos na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, bem como das consequências advindas do seu descumprimento;

IV - solicitar o auxílio da Polícia Militar quando este se mostrar necessário ao efetivo cumprimento da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, em especial para a retirada do consumidor ou frequentador que não atender às advertências a que alude o inciso III deste artigo.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, deverão dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos que contenham outros produtos, afixando nos respectivos espaços o aviso a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto, na forma e quantidade que possibilitem a sua pronta visualização.

Artigo 4º - Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, assim como seus empregados ou prepostos, deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica, abstendo-se de fornecer ou vender o produto em caso de recusa.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se documentos oficiais de identidade:

- os emitidos pelos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal ou pelo Departamento da Polícia Federal;
- a Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- o passaporte;
- o documento de identidade profissional;
- qualquer outro documento público com foto que permita a inequívoca identificação do interessado.

Artigo 5º - A Subsecretaria de Comunicação, da Casa Civil, adotará as providências necessárias à realização de campanhas de cunho educativo, em meios de comunicação como jornais, revistas, rádio e televisão, para o amplo conhecimento da população acerca dos deveres, proibições e sanções constantes da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011.

Artigo 6º - O cumprimento da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, será fiscalizado, no âmbito de suas respectivas atribuições e de forma coordenada, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e pela Secretaria da Saúde, esta por intermédio do Centro de Vigilância Sanitária, com o auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

§ 1º - O PROCON/SP poderá celebrar convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto a implementação da fiscalização de que trata o "caput", observado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º - A constatação de infração à Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e às normas deste decreto, registrada pela Polícia Militar, autoriza a instauração de procedimento administrativo sancionatório pelos órgãos indicados no "caput" deste artigo, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 18 deste decreto.

Artigo 7º - A Secretaria da Saúde disponibilizará meios específicos, tais como linha telefônica e sítio eletrônico, para o recebimento de denúncias de descumprimento ao disposto na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e neste decreto, com vista à instauração do respectivo procedimento administrativo sancionatório.

Artigo 8º - Compete aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, assim como a seus empregados ou prepostos, comprovar à autoridade fiscalizadora, ante solicitação desta, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Parágrafo único - A comprovação da idade se dará mediante apresentação de qualquer dos documentos relacionados no parágrafo único do artigo 4º deste decreto.

Artigo 9º - As infrações às normas da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - interdição;
- III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 10 - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's para cada infração cometida, sendo aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:

I - para as infrações de natureza leve:

a) 100 (cem) UFESP's, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFESP's, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESP's, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's;

II - para as infrações de natureza média:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESP's, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESP's, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's;

c) 2.000 (duas mil) UFESP's, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's;

III - para as infrações de natureza grave:

a) 200 (duzentas) UFESP's, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESP's, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP's, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESP's.

Artigo 11 - São consideradas de natureza leve as seguintes infrações:

I - deixar de afixar o aviso de proibição de que trata o inciso I do artigo 2º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011;

II - afixar o aviso de proibição:

a) em desacordo com o modelo anexo a este decreto.

b) em número insuficiente ou em locais que não possibilitem sua plena visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento;

c) em desacordo com o disposto no artigo 3º deste decreto, no caso de estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço.

Artigo 12 - São consideradas de natureza média as seguintes infrações:

I - deixar de utilizar os mecanismos a que alude o inciso II do artigo 2º deste decreto;

II - dispor bebidas alcoólicas, no caso de estabelecimento que opere no sistema de autosserviço, em desacordo com o disposto no artigo 3º deste decreto.

Artigo 13 - São consideradas de natureza grave as seguintes infrações:

I - vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua maioridade;

III - omitir-se no dever de:

a) zelar para que não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos nas dependências do estabelecimento comercial;

b) comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial.

Artigo 14 - Para fins de graduação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e no artigo 10 deste decreto deverão ser observados os seguintes critérios:

I - será considerado optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o estabelecimento que apresentar documento referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com o comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado;

II - a receita bruta anual será apurada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual;

b) declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;